



PARECER

Projeto de Lei nº 575, de 1999, que “Cria Áreas de Preservação Temporária - APT.”

AUTOR: Deputado Giovanni Queiroz

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

PROJETOS DE LEI APENSOS: PL nº 1.576, de 1999 e PL nº 3.344, de 2000.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 575, de 1999, autoriza o registro, no órgão ambiental federal competente, de áreas de matas nativas de domínio privado como Áreas de Preservação Temporária – APT. A solicitação depende de interesse do proprietário das terras, sendo o registro decorrente válido pelo prazo de cinco anos, permitida a renovação. Não podem ser registradas como Áreas de Preservação Temporária as formas de vegetação sujeitas a preservação permanente, reguladas pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem assim as áreas consideradas como de reserva legal referidas no artigo 16 dessa mesma Lei. Em decorrência da criação da APT, pode o proprietário, não havendo débitos de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, requerer junto à Secretaria da Receita Federal isenção do ITR pelo prazo de cinco anos sobre o dobro da área da referida ATP. Estebelece a Proposição, ainda, que a APT deverá ser equipara a área efetivamente utilizada para fins de cálculo do grau de utilização – GU – no Imposto Territorial Rural.

O Projeto de Lei apensado, de nº 1.576, de 1999, cria o Programa Nacional de Reservas para a Preservação Ambiental, tendo como objetivo o estímulo à criação de áreas de preservação ambiental por proprietários rurais particulares. Para tanto, são utilizados como instrumentos os mecanismos de compensação e incentivos econômicos abrangendo: a) redução do Imposto Territorial Rural – ITR – na proporção da área preservada e a superfície do imóvel; e b) concessão pelo Ministério do Meio Ambiente de bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, conforme definido pela Fundação Getúlio Vargas. Dispõe a Proposição apensada, ainda, que o bônus financeiro poderá ser utilizado pelo proprietário rural para amortização de financiamentos rurais contraídos junto a instituições integrantes do sistema nacional de crédito rural. A instituição financeira, por seu turno, fica autorizada a compensar a importância equivalente em seu imposto de renda devido.



Já o Projeto de Lei apensado de nº 3.344, de 2000, trata da instituição de benefícios tributários para incentivar os investimentos de proteção do meio ambiente e de conservação dos recursos naturais e diversidade biológica. Estipula o Projeto de Lei que a pessoa física ou jurídica que explorar área com cobertura florestal nativa, sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento, poderá deduzir do imposto de renda devido sobre a atividade o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma dos dispêndios nela realizados no período-base. O benefício também é estendido à pessoa jurídica que aplicar em empreendimentos de terceiros, podendo deduzir até 40% dos recursos investidos, não podendo exceder a 5% no imposto de renda devido.

Enviado o Projeto de Lei à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi o mesmo aprovado unanimemente na forma do Substitutivo. O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996."*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84 O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-



financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (grifo nosso)

Da análise da proposição em tela, bem assim dos seus apensos e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de vários benefícios tributários, como: a) isenção do ITR pelo prazo de cinco anos sobre o dobro da área de preservação temporária –APT (PL nº 575/1999); b) redução da alíquota aplicável mediante a equiparação da Área de Preservação Temporária a área efetivamente utilizada para efeito de apuração do **Grau de Utilização da Terra** no cálculo do ITR (PL nº 575/1999); c) redução do ITR na proporção da área mantida em preservação em relação à área total do imóvel (PL nº 1.576/1999); d) concessão de bônus financeiro anual correspondente ao valor de arrendamento para fim de produção agrícola, podendo, quando utilizada para abatimento de financiamentos rurais, ser compensado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica da instituição financeira receptora do título (PL 1.576/1999 e Substitutivo); e) dedução do imposto de renda devido por pessoa física ou jurídica que explore área com cobertura florestal nativa sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo (PL nº 3.344/2000); e f) redução da base de cálculo do ITR mediante a equiparação das Áreas de Preservação Temporária às áreas de interesse ecológico previstas na Lei nº 9.363/1996 (Substitutivo).

Embora tratem as proposições de concessão de benefícios tributários que geram renúncia de receita, elas não se fizeram acompanhar dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo a estimativa da renúncia de receita, a indicação das medidas de compensação, bem como a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

receitas orçamentárias. Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração das referidas proposições, não podem as mesmas serem consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 575, de 1999, dos Projetos de Lei apensados de nº 1.576, de 1999, e nº 3.344, de 2000, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator